

Registro: 2019.0000096622

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005049-81.2015.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante JOÃO DELICOLLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCOS ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

Silvia Rocha RELATORA Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005049-81.2015.8.26.0168

3ª Vara de Dracena (processo nº 0005049-81.2015.8.26.0168)

Apelante: João Delicoli

Apelados: Marcos Roberto Batista de Almeida Juíza de 1º Grau: Aline Sugahara Bertaco

Voto nº 27360.

- Acidente de trânsito Atropelamento de animal em rodovia Ação indenizatória Prova de que o animal estava registrado em nome do réu, que, na ausência de outros elementos, responde pelos danos causados ao autor, nos termos do artigo 936 do Código Civil.
- Devida indenização material ao autor, por despesas com tratamento odontológico.
- Dano moral, exatamente porque moral, nele incluído o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica Indenização adequadamente fixada Recurso não provido.

Insurge-se o réu, em ação indenizatória, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condená-lo ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$3.950,00 e de indenização por dano moral e estético no valor de R\$30.000,00, tudo com juros e correção monetária.

Insiste na afirmação de que não era dono do animal que causou o acidente e, por isso, não pode ser responsabilizado pelos danos referidos na inicial. Diz que a testemunha Luiz Ferreira Leite, ouvida no processo nº 0004232-51.2014.8.26.0168, confirmou que o animal não pertencia ao apelante, que nenhum boi fugiu para a rodovia e que o apelante não possuía touros para reprodução. Além disso, as testemunhas Josué Nunes de Moura e Cristiano Florentino Pereira, também ouvidos no citado processo, não conseguiram identificar o verdadeiro proprietário do animal acidentado. Acrescenta que o autor não demonstrou a existência de nexo causal entre o acidente e o tratamento odontológico mencionado na petição inicial nem que eventual dano estético lhe causou embaraço social ou profissional. Arremata argumentando que as indenizações por danos morais e estéticos foram fixadas em valor elevado, incompatível com a jurisprudência.



Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 12.10.2013, por volta da meia noite, veículo conduzido pelo autor colidiu com boi de propriedade do réu, que estava sobre a faixa de rolamento, na altura do quilômetro 509 da Rodovia SP 425, em Estrela do Norte, São Paulo (fls. 32/33 e 47/53). O acidente ocasionou lesões corporais no autor e o óbito da passageira Diane Inácio de Souza Silva (fls. 18/26).

O autor afirma que trabalhava como motorista de Reginaldo Oliveira de Freitas, que também estava no veículo e sofreu lesões leves, e que, após o acidente, não conseguiu retornar ao trabalho.

Pediu indenização por lucros cessantes (R\$26.460,00), ressarcimento de despesas com tratamento odontológico (R\$3.950,00), indenização por danos morais (R\$45.000,00) e indenização por danos estéticos (R\$45.000,00).

A ação é conexa à ação ajuizada por Reginaldo e Rute Soares do Nascimento Freitas (proprietária do veículo), cadastrada sob o nº 0004232-51.2014.8.26.0168 (fls. 106/116), em face do réu, cujo pedido foi julgado procedente em parte, para condená-lo ao pagamento de indenização material à Rute e de indenização moral a Reginaldo.

Reginaldo, Rute e João apelaram da sentença proferida naquele processo, mas esta Câmara negou provimento a todos os recursos, nesta mesma data.

O animal estava identificado pela marcação "PONT 3257" e registrado em nome do réu, na Associação Brasileira de



Criadores de Zebu (fl. 139).

O réu contestou, afirmando que não era dono do animal atropelado, já que o seu gado é marcado com as siglas JD e JDE, não com a sigla PONT, que houve culpa concorrente, porque o autor trafegava acima do limite de velocidade, e que não há prova dos danos afirmados na petição inicial (fls. 85/97).

Constou do acórdão da Apelação nº 0004232-51.2014.8.26.0168 que, embora a testemunha Luiz tenha respaldado a afirmação de que os animais do réu ostentavam marcação diversa da do boi atropelado e dito que ele não costumava adquirir animais de outros rebanhos, limitando-se à criação dos nascidos em sua propriedade, há prova documental convincente de que o animal morto, identificado pela sigla PONT 3257 marcada em uma de suas pernas (fl. 44), era mesmo de propriedade do réu, visto que estava registrado em nome dele, na ABCZ - Associação Brasileira de Criadores de Zebu.

O documento de fl. 139 informa, a propósito, que o criador do animal foi Hermínio Marques Moleiro, da Fazenda Pontal, o que pode justifica a marcar PONT, e que o seu proprietário era o réu, do Sítio São Pedro, que a testemunha Luiz, ex-funcionário do réu, asseverou ser um dos que compõem a Agropecuária Jóia Dourada, também de propriedade do réu.

Cabia ao réu produzir prova de que o citado registro estava equivocado, isto é, de que o animal não lhe pertencia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ele, porém, não apresentou nenhum elemento de prova capaz de desacreditar o teor daqueles documentos.

Mais que isso, admitiu, ao prestar depoimento pessoal, na ação conexa, ter animais registrados na citada associação e não ter tomado nenhuma providência para cancelar ou corrigir eventual



registro equivocado.

Deste modo, outra conclusão não pode haver a não ser a de que o boi que, por estar na estrada, causou o acidente é de propriedade do réu, que é o responsável pelas consequências do evento, pouco importando eventual excesso de velocidade do veículo conduzido pelo autor, que, aliás, não foi comprovado.

O réu deveria ter tomado medidas eficazes para impedir a fuga de animais de sua propriedade e seu ingresso na pista da rodovia. Não o tendo feito, deve arcar com os danos resultantes de sua omissão, nos termos do artigo 936 do Código Civil.

Há prova de que o autor sofreu lesões no rosto e na boca (fls. 21/25), que justificam o tratamento odontológico a que se refere o recibo de fl. 20.

Depois, é certo que o autor também sofreu dano moral no episódio, nele incluído o dano estético, em decorrência do trauma causado pelo acidente, e de seus ferimentos e sequelas, estas bem retratadas nas fotografias de fls. 21/22, que revelam extensas cicatrizes no seu rosto.

A propósito, a testemunha Daiane Grasiele, amiga do autor, relatou, na audiência de instrução ocorrida em 30.11.2017, que a recuperação dele foi especialmente difícil (fls. 161/164).

Dano moral, exatamente porque moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j.



10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87).

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesses termos, entendo que a indenização por dano moral e estético estipulada pela sentença no valor de R\$30.000,00, corrigida do arbitramento e com juros de mora contados do ato danoso, é adequada, razão pela qual fica mantida.

Sendo assim, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora